



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.003161/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.501 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente VERA LÚCIA VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Demonstrado através de documentação hábil e idônea que o contribuinte não auferiu a totalidade dos rendimentos informados pela Fonte Pagadora na DIRF, não subsiste a omissão de rendimentos apurada.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior – Presidente

Alice Grecchi – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Bellini Junior (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 04/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2005/607451018384124, lavrada em 09/06/2008 (fls. 03/07), contra a contribuinte acima qualificada, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou o lançamento de imposto suplementar de R\$ 1.199,55, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação das seguintes infrações: **a)** omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor tributável de R\$ 3.952,01, relativo a fonte pagadora Macaé Prefeitura, conforme descrição dos fatos, à fl. 05 e **b)** glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 410,00, relativa ao estabelecimento Pechal Empre. Esportivos Ltda, conforme descrição dos fatos, à fl. 04.

Cientificada da exigência tributária em 18/12/2008, através de Edital (fls. 18/28), e irresignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a interessada apresentou impugnação (fl. 01), recepcionada na unidade local da SRFB, em 12/12/2008, aduzindo o que se segue:

“Eu, Vera Lúcia Vasconcelos, CPF: 00196224730, venho por meio desta, apresentar solicitação de impugnação para a Notificação de Lançamento, nº 2005/607451018384124, apesar de não estar de posse dos documentos exigidos por esta Delegacia. O recibo da Projex está sendo retificado e o comprovante de rendimento da Prefeitura Municipal de Macaé, foi solicitado com as devidas alterações.

Comprometo-me a apresentar a documentação exigida assim que estiver pronta. Esclareço ainda, que em 28 de março de 2008, me apresentei a esta Secretaria para apresentar documentação do mesmo período, ou seja, exercício 2005, ano-calendário 2004, conforme Termo de Intimação nº 2005/607270263881108 (anexo). Nesses termos, pede deferimento.”

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme excertos do voto abaixo transcrito:

“[...]No mérito, a defesa não logrou demonstrar a improcedência da ação fiscal. Com efeito, a interessada limitou-se, em sua impugnação, a alegar que não estava de posse dos documentos necessários à comprovação de suas alegações, requerendo a posterior entrega dos mesmos. Não obstante, decorridos de 32 (trinta e dois) meses, contados da data da apresentação da impugnação, a interessada não providenciou a juntada aos autos de nenhum documento apto a comprovar suas alegações. Do exposto, considerando ainda o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), a exigir que a impugnação seja instruída com a documentação em que se fundamenta, constata-se a improcedência da impugnação.

[...]”

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 1336.741 da 3ª Turma da DRJ/RJ2 em 29/09/2011 (fl. 38).

Sobreveio Recurso Voluntário em 19/10/2011 (fls. 40/41), acompanhado dos documentos de fls. 42/64. Em síntese, a contribuinte alegou que:

“Desde 2004 a requerente tem tido sérios transtornos e dissabores em sua vida, em virtude de tal vínculo empregatício.

A requerente começou a desempenhar função pública junto ao Município de Macaé, em março de 1997, quando assumiu o cargo público de professor C, e a exerceu regularmente até março de 2004, quando foi acometida de doença grave que a impediu de continuar se deslocando de sua residência no município de Campos dos Goytacazes, até seu local de trabalho no município de Macaé.

Tal enfermidade não foi reconhecida pelo município empregador, a partir de 04/2004, que em várias oportunidades no decorrer de um longo processo administrativo, negou concessão de licenças médicas à requerente.

A divergência (R\$ 3.952,01) objeto do lançamento fiscal, consiste no valor declarado de R\$ 3.942,67, referente aos valores recebidos pelos meses de janeiro/2004 (R\$ 2.192,73), fevereiro/2004 (R\$ 1.199,82) e março de 2004 (R\$ 609,89), conforme contra cheques e extrato bancário juntos, e o valor informado pelo município pagador de R\$ 7.894,08, que além dos meses supra mencionados, ainda leva em conta valores pagos referentes aos meses de maio/2004 (R\$ 1.029,94), junho/2004 (R\$ 347,05) e julho/2004 (R\$ 1.952,99) e agosto/2004 (765,21), que efetivamente não foram pagos à requerente, como se pode observar através do já mencionado extrato bancário do ano de 2004 em anexo e declarações também em anexo de que a requerente não exerceu suas atividades no período.

Ou seja, desde o mês de abril de 2004, cujo contra cheque foi emitido zerado (em anexo) que a requerente nada mais recebeu do Município de Macaé.

[...]a desorganização do órgão municipal responsável pelas informações à RFB, fica patente ao se verificar que a princípio foi informado no exercício 2004 o montante de R\$ 11.778,69 (doc. J) a título de rendimentos tributáveis, tendo sido corrigido depois de reclamações da requerente para R\$ 7.894,68 (doc. J).

Pelo exposto requer a Vossa Senhoria que seja reconsiderada a decisão proferida no Acórdão e seja desconstituído o crédito tributário ora atacado.”

Em sessão realizada em 15 de abril de 2014, o presente julgamento foi convertido em diligência, Resolução nº 2102-000.186, conforme excertos do voto proferido por esta relatora na ocasião:

"[...] Alega a recorrente que a divergência concernente ao valor de R\$ 3.952,01, se dá pelo valor declarado de R\$ 3.942,67, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, respectivamente nos valores de R\$ 2.192,73, 1.199,82 e 609,89, e que o valor informado pela Prefeitura Municipal de Macaé de R\$ 7.894,08, inclui além dos rendimentos supracitados, os meses de maio, junho, julho e agosto de 2004, os quais afirma que não

Dá análise dos documentos acostados no presente recurso, verifica-se que os extratos bancários relativos ao período de janeiro/julho, constantes em fls. 52/56, apontam tão somente “crédito vencimentos” depositados nos meses de janeiro à março, exatamente nos valores informados pela interessada no recurso (jan. R\$ 2.192,73 fev. R\$ 1.199,82 mar. R\$ 609,89).

Ademais, a fim de corroborar suas alegações, a recorrente acosta aos autos “FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO” da Prefeitura Municipal de Macaé, RJ, (fls. 59/60), relativa aos meses de maio e julho de 2004, que não constam anotação alguma de frequência da contribuinte.

No que concerne ao mês de agosto, o qual não está compreendido nos extratos bancários e anotação de folha ponto, a declaração de fl. 61, da Secretária Municipal de Educação, comunica que a contribuinte, Professora C, não exerceu as suas funções durante o mês de agosto/2004.

O documento de fl. 62, expedido pela Coordenador do RH – SEMAD, denota que a recorrente estava em situação irregular por não gozar de condições plenas de saúde, pois estava impossibilitada de viajar com frequência da cidade de Goytacazes à Macaé, vindo a requerer em diversas oportunidades licença saúde.

Cabe esclarecer que o mês de abril, conforme consta do “Demonstrativo de Pagamento de Salário” em fl. 47, foi emitido zerado, conforme alegou a contribuinte no presente recurso.

Verifica-se que a declaração de fl. 42 foi retificada pela de fl. 43, alegando a recorrente que houve equívoco da Prefeitura de Macaé, RJ, ao declarar rendimentos pagos em valor superior ao efetivamente recebido, e para corroborar tais alegações, a contribuinte acosta aos autos cartões ponto, contracheques e especialmente declaração da secretaria de educação de fl. 61, que contradiz a declaração de fl. 43 em relação ao mês de agosto.

Salienta-se ainda, que na declaração de fl. 43, em relação ao mês de janeiro está incluído junto aos rendimentos o 13º salário que tem tributação exclusiva (fl. 44), ocorre que no mês de julho, esse mesmo 13º foi excluído (conforme contracheque de fl. 50), portanto resta comprovado que também há equívocos na declaração de fl. 43.

Assim, considerando que nos extratos bancários trazidos pela recorrente não há comprovação do efetivo recebimento dos rendimentos relativos aos meses de maio à agosto, nesse sentido, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Prefeitura de Macaé seja intimada a esclarecer as controvérsias no que concerne aos valores pagos à contribuinte.

Ante o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja intimada a Prefeitura de Macaé, RJ, para apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos informados na DIRF à fl. 43, relativo ao ano-calendário de 2004.”

A Prefeitura de Macaé-RJ foi cientificada da Resolução através de Carta A.R. em 03/09/2014 (fl. 77), e reintimada em 03/11/2014 (fl. 83), no entanto, deixou de atender a referida diligência, conforme despacho de fl. 85, de modo que, retornaram-se os autos a esta relatora para julgamento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se a controvérsia acerca da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor tributável de R\$ 3.952,01.

Alega a recorrente que a divergência concernente ao valor de R\$ 3.952,01, se dá pelo valor declarado de R\$ 3.942,67, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, respectivamente nos valores de R\$ 2.192,73, 1.199,82 e 609,89, e que o valor informado pela Prefeitura Municipal de Macaé-RJ de R\$ 7.894,08, inclui além dos rendimentos supracitados, os meses de maio, junho, julho e agosto de 2004, os quais afirma que não foram pagos pela Prefeitura.

A fim de buscar a verdade material no presente julgamento, fora convertido o feito em diligência para que a Prefeitura de Macaé-RJ fosse intimada à apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos informados pela mesma na DIRF, constante em fl. 43, relativamente ao ano-calendário de 2004.

Todavia, conforme extrai-se do Despacho de fl. 85, embora intimada e reintimada acerca da Diligência requerida por esta Turma, a Prefeitura de Macaé-RJ, deixou de atender a mesma.

Assim, diante do não atendimento da diligencia requerida, passa-se ao exame do mérito, com base nos documentos constantes dos autos.

Embora esta julgadora tenha entendido à época que, para o devido deslinde do feito, seria essencial a Prefeitura de Macaé-RJ apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos informados na DIRF (fl. 43), relativamente à contribuinte fiscalizada (ano-calendário 2004), verifica-se a partir da documentação acostada pela Recorrente que, assiste razão à mesma.

Com efeito, vislumbra-se que os extratos bancários relativos ao período de janeiro/julho, constantes em fls. 52/56, apontam tão somente “crédito vencimentos” depositados nos meses de janeiro à março, exatamente nos valores informados pela contribuinte no recurso (jan. R\$ 2.192,73 fev. R\$ 1.199,82 mar. R\$ 609,89).

Ademais, a fim de corroborar suas alegações, a recorrente acostou aos autos “FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO” da Prefeitura Municipal de Macaé-RJ, (fls. 59/60), relativamente aos meses de maio e julho de 2004, que não constam anotação alguma de frequência da contribuinte.

No que concerne ao mês de agosto, o qual não está compreendido nos extratos bancários e anotação de folha ponto, a declaração de fl. 61, da Secretária Municipal de Educação, comunica que a contribuinte, Professora C, não exerceu as suas funções durante o mês de agosto/2004.

O documento de fl. 62, expedido pela Coordenador do RH – SEMAD, denota que a recorrente estava em situação irregular por não gozar de condições plenas de saúde, pois estava impossibilitada de viajar com frequência da cidade de Goytacazes à Macaé, vindo a requerer em diversas oportunidades licença saúde.

Cabe esclarecer que o mês de abril, conforme consta do “Demonstrativo de Pagamento de Salário” em fl. 47, foi emitido zerado, conforme alegou a contribuinte no presente recurso.

Ademais, verifica-se que a declaração de fl. 42 foi retificada pela de fl. 43. Afirma a recorrente que houve equívoco da Prefeitura de Macaé-RJ, ao declarar rendimentos pagos em valor superior ao efetivamente recebido, e para corroborar tais alegações, a contribuinte acosta aos autos cartões ponto, contracheques e especialmente declaração da secretaria de educação de fl. 61.

Salienta-se ainda, que na declaração de fl. 43, em relação ao mês de janeiro está incluído junto aos rendimentos o 13º salário que tem tributação exclusiva (fl. 44), ocorre que no mês de julho, esse mesmo 13º foi excluído (conforme contracheque de fl. 50), portanto resta comprovado que também há equívocos na declaração de fl. 43, informada pela Prefeitura de Macaé-RJ.

Assim, considerando que a documentação acostada aos autos corrobora as alegações da Recorrente, a qual não auferiu rendimentos nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2004, é de ser provido o presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi